PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055758-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma PACIENTE: ELISAMAR SANTOS MAIA e outros (3) Advogado (s): BRENA AMORIM COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS PELOS SUPOSTOS COMETIMENTOS DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 2º, CAPUT, C/C §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, ARTS. 33, 35, C/C O ART. 40, IV E V, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 1º, CAPUT, DÁ LEÍ N. 9.613/1998 (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 31.07.2023, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAVALIAÇÃO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CORPORAL EM 30.09.2023, VISTO NÃO SE VISLUMBRAR QUALQUER ALTERAÇÃO FÁTICA QUE INFIRMASSE O ÉDITO REPRESSIVO. IDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DOS DELITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE ENTRE A DATA DO ILÍCITO E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO COMPLEXO OUE DEMANDOU A EXECUÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE, QUANDO O TRANSCURSO DO TEMPO ENTRE O DECRETO PRISIONAL E O FATO CRIMINOSO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES, INEXISTE ILEGALIDADE EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE, QUE, POR SUA VEZ, NÃO ESTÁ ADSTRITA À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO ILÍCITO, MAS, SIM, DA VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE NO MOMENTO DA SUA DECRETAÇÃO, AINDA QUE O ATO DELITIVO NÃO TENHA RECENTICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social dos Pacientes, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e lavagem de dinheiro no contexto de organização criminosa), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. 2. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento de todos os Acusados com organização criminosa, independentemente da tarefa de cada um, revela à sua periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes desses grupos. Acaso soltos, poderiam comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltarem a delinquir, notadamente Elisamar Santos Maia, que já foi condenado, anteriormente, pelo delito de tráfico de drogas (proc. n. 0000060-12.2007.8.05.0034), cuja sentença transitou em julgado no ano de 2022. 3. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à

quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar dos Pacientes do convívio social. 4. No que tange à alegada ausência de contemporaneidade entre a ocorrência do suposto fato delituoso e a imposição da custódia preventiva, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça " a justificativa para a decretação da medida cautelar se verifica no momento em que surge sua necessidade para a persecução penal e não inevitavelmente no instante de consumação do crime objeto da apuração. Em outras palavras, a cautelar deve ser contemporânea aos riscos que se pretende evitar e não à infração penal em si" - ID n. 54676021. 5. Em verdade, é despiciendo que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, bastando, apenas, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de determinado período, permaneçam existentes os requisitos insertos no art. 312 do CPP, situação evidenciada na espécie, além de os delitos em apuração serem considerados crimes permanentes. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8055758-07.2023.8.05.0000, impetrado por Brena Amorim Costa, advogada inscrita na OAB/BA sob n. 68.158, em favor dos Pacientes, ELISAMAR SANTOS MAIA, JAILDA BORGES DE JESUS e ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia. à unanimidade. em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055758-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: ELISAMAR SANTOS MAIA e outros (3) Advogado (s): BRENA AMORIM COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Brena Amorim Costa, inscrita na OAB/BA sob n. 68.158, em favor dos Pacientes Elisamar Santos Maia, Jailda Borges de Jesus e Roquiane Oliveira de Jesus, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. A Impetrante aduz, na exordial em ID n. 53216648, que o Parquet denunciou e pugnou pela prisão preventiva dos Pacientes, acusados da prática dos delitos previstos nos art. 2º, caput, c/c § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2023, art. 33, caput, e art. 35, c/c o art. 40, incisos IV e V, da Lei n. 11.343/06 e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, tendo apresentado a peça acusatória e o pedido de cárcere cautelar na data de 06 de julho de 2023, depois de transcorridos mais de 07 (sete) anos da ocorrência do suposto fato delituoso. Dessa forma, destaca que não existe contemporaneidade entre a data do ilícito e o decreto prisional. Assinala, ainda, a ausência de fatos novos após a instauração do inquérito policial de modo a justificar a imposição do cárcere provisório. Noutra banda, salienta que o decisum que decretou a constrição corporal carece de fundamentação idônea, não dizendo nada a respeito da conduta supostamente perpetrada pelos Acusados e de suas circunstâncias, limitando-se a considerações abstratas acerca do delito de tráfico de drogas. Diante de tal cenário, requer o relaxamento das prisões dos Coactos, frente a evidências de ilegalidades, com a expedição do

competente alvará de soltura. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 53342800). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 54199918). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela concessão parcial da ordem perseguida (ID n. 54676021). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055758-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: ELISAMAR SANTOS MAIA e outros (3) Advogado (s): BRENA AMORIM COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio heróico, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de relaxamento das prisões dos Pacientes, sob a alegação de serem ilegais, dada à insubsistência de motivos para a decretação da custódia cautelar e por se basear em fatos extemporâneos. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Extrai-se da peça incoativa que: "[...] O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado em 07 de julho de 2016, com o desiderato de apurar precipuamente a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, tráfico de drogas, homicídios e lavagem de dinheiro, delitos cometidos de forma reiterada, com o escopo de tornar lícito o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes e roubos a instituições financeiras desenvolvidos pela organização criminosa denominada "CAVEIRA", a qual se espalhou por diversos presídios da Bahia, em especial nas cidades de Salvador/BA e Feira de Santana/BA. Segundo se averiguou, essa organização criminosa, cujos membros são responsáveis por centenas de homicídios nas citadas cidades, tem o comando central em Salvador/BA, representado por seu líder, o traficante Genilson Lino da Silva, vulgo "Perna", o qual se encontra atualmente em Presídio Federal, fora do Estado. A investigação que deu azo à presente denúncia se centrou sobre a parcela da organização que se encontra sediada em Feira de Santana/BA, a qual era comandada pelo traficante foragido da Justiça, Ronilson Oliveira de Jesus, vulgo "Rafael" (já falecido), indivíduo que possuía extensa ficha criminal (tráfico de drogas, homicídios, roubo a instituições financeiras) e dominava vários bairros de Feira de Santana/BA, relativamente a venda de entorpecentes e também quase que a totalidade dos pavilhões do Presídio Regional da referida cidade, onde também ocorre um intenso tráfico de entorpecentes entre os detentos. Conforme apurou-se, os integrantes desta facção criminosa agem com extrema violência, praticando dezenas de homicídios, merecendo destaque o massacre ocorrido no Presídio Regional de Feira de

Santana, no dia 24 de maio de 2015, que resultou nas mortes bárbaras de 9 (nove) detentos, que foram executados na frente dos familiares no dia de visita, tendo vários deles sido decapitados (Inquérito Policial nº 0130/20153), sendo posteriormente constatado que o mentor intelectual foi o citado líder da súcia, Ronilson Oliveira de Jesus, vulgo "Rafael" (já falecido). [...] O Relatório de Investigação Criminal (ID 737608 — Parte 07), datado de 29 de agosto de 2016, aponta diversos indivíduos como sendo suspeitos de integrar dita organização criminosa, sendo citado no mesmo relatório que "Rafael" lavava dinheiro do tráfico através de parentes, tais quais, seu primo, ELISAMAR SANTOS MAIA, vulgo "BIG"; sua tia, JAILDA BORGES DE JESUS; e sua genitora, ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS, bem como a pessoa de ROSEANE PINTO SANTANA, além da empresa IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ — ME [...]"— ID n. 53216660. Na data de 31 de julho de 2023, fora decretada a prisão preventiva dos Pacientes, tendo o Juízo processante destacado alguns pontos que o conduziram a tal medida. Vejamos: " [...] Com relação à segregação cautelar dos denunciados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à suposta conduta delitiva dos acusados, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, o que se deu neste caso. A esse respeito, segundo a prova indiciária, vê-se que ELISAMAR SANTOS MAIA, vulgo "BIG", seria parceiro de crime de Rafael, apontado como líder do grupo criminoso, tendo sido preso, processado e condenado com este pela prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, na Comarca de Cachoeira-BA. DANILO GALDINO DE LIMA SILVA, consoante prova indiciária, atuava no tráfico de drogas da orcrim Caveira e realizava cobrança, sendo responsável pela contabilidade da ORCRIM. Consta, ainda, que o inculpado é indivíduo de alta periculosidade, já tendo sido preso em residência que pertenceria a Rafael, bem como responde pela prática de homicídio ocorrido na cidade de Cachoeira e, em maio de 2013, foi preso em flagrante delito em Feira de Santana-BA. ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS, vulgo "ROSA", conforme

a prova indiciária, faria parte do núcleo da lavagem de capitais da organização criminosa, sendo que é mãe de Rafael, apresentando em tese movimentações incompatíveis com sua renda. JAILDA BORGES DE JESUS, de acordo com a prova indiciária, tinha a função de lavar parte do dinheiro do tráfico de drogas, pois recebia em sua conta bancária depósitos em dinheiro de origem ilícita. Relativamente a ROSEANE PINTO SANTANA, consta da prova indiciária que arrimou a denúncia que ela seria utilizada pela organização criminosa como "laranja", realizando abertura de contas bancárias e compra de veículos. Consta, ainda, ligação da increpada com a também denunciada JAILDA BORGES DE JESUS, tia de "Rafael", sendo que o veículo utilizado pela companheira de Rafael era registrado em seu nome. Por fim, no tocante à acusada IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ, nota-se da prova indiciária que arrimou a denúncia, que esta recebeu grande quantia de crédito em sua conta bancária e declarou valor muito inferior. Além disso, apontou-se que a empresa IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ LTDA recebia valores depositados pelo grupo investigado, o que bateria com informações prestados por DANILO GALDINO, provável tesoureiro do grupo criminoso. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de indícios da prática dos supostos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à prova produzida nos autos do IP nº 156/2016 (IDEA nº 003.9.205449/2023), na Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de nº 0321597-66.2015.8.05.0080, e Medida Cautelar de Afastamento dos Sigilos Bancário e Fiscal de nº 0326578-50.2016.8.05.0001, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob hierarquia de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: ELISAMAR SANTOS MAIA, vulgo "BIG"; DANILO GALDINO DE LIMA SILVA; JAILDA BORGES DE JESUS; ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS; ROSEANE PINTO SANTANA E IVONE CAROLINE

ROJAS ALCARAZ [...]"- ID n. 53216665. Em 30.09.2023, fora reavaliada a prisão preventiva dos Acusados, restando indeferido o pedido de relaxamento/revogação formulado pela Defesa, sendo-os mantidos na mesma condição, visto não se vislumbrar qualquer alteração fática que infirmasse o édito repressivo- ID n. 53217768. Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão posta sub judice, vê-se, claramente, que, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita custódia, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social dos Pacientes, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e lavagem de dinheiro no contexto de organização criminosa), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva sob destrame, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelos Pacientes ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência e liderança desses grupos nos locais em que atuam. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento de todos os Acusados com organização criminosa, independentemente da tarefa de cada um, revela às suas periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes desses grupos. Denota-se, portanto, imprescindível manter os Pacientes cautelarmente privados do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso soltos, poderiam comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltarem a delinquir, notadamente Elisamar Santos Maia, que já foi condenado, anteriormente, pelo delito de tráfico de drogas (proc. n. 0000060-12.2007.8.05.0034), cuja sentença transitou em julgado no ano de 2022. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretaram e mantiveram a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar dos Pacientes do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904—AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que os delitos imputados aos Coactos (tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro no contexto de organização criminosa) são dolosos e possuem pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. No que tange à alegada ausência de contemporaneidade entre a ocorrência do suposto fato delituoso e a imposição da custódia preventiva, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça " a justificativa para a decretação da medida cautelar se verifica no momento em que surge sua necessidade para a persecução penal e não inevitavelmente no instante de consumação do crime objeto da apuração. Em outras palavras, a cautelar deve ser contemporânea aos riscos que se pretende evitar e não à infração penal em si" — ID n. 54676021. Em verdade, é despiciendo que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, bastando, apenas, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de determinado período, permaneçam existentes os requisitos insertos no art. 312 do CPP, situação evidenciada na espécie, além de os delitos em apuração serem considerados crimes permanentes. Neste sentido, eis os recentes julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS, CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, RECURSO DESPROVIDO.1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente

comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso, no recente decisum proferido, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que ele e os corréus, "em tese, integram esquema criminoso para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. As investigações informam, ainda, que tais crimes repercutem não só na região interiorana do Vale do Aço, mas inclusive em outras cidades do Estado de Minas Gerais. De fato, segundo a investigação, os referidos acusados integram o núcleo 01, denominado 'Chefia', do esquema criminoso. [...] Por fim, consta do relato policial que o acusado Gleisson é radicado do bairro Vila Celeste em Ipatinga-MG, onde era apontado por comercializar cocaína e foi alvo de operações policiais". A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 3. Destacou o juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, o qual, nos dizeres do julgador, possui outras anotações criminais. Portanto, devidamente iustificada está a prisão cautelar. 4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, não há como se desvencilhar da conclusão da origem no sentido de que "se trata de extensa investigação, com duração de mais de um ano e que apura crimes cometidos por uma associação criminosa, com sete núcleos e pluralidade de agentes envolvidos. Dessa forma, imperioso salientar que o decurso de lapso temporal se deu em razão do prosseguimento cauteloso das investigações, sendo prudente ao magistrado de primeira instancia e a autoridade policial responsável pelo inquérito policial angariar provas e averiguar cuidadosamente os indícios do envolvimento dos pacientes na dinâmica delitiva narrada nos autos. Outrossim, infere-se que no caso em tela são apurados os delitos de associação para tráfico e tráfico de drogas, considerados crimes permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade". 5. Considerando as particularidades apontadas pelo magistrado na decisão que manteve a prisão preventiva, inexiste a necessária identidade de situações entre o ora agravante e os corréus agraciados com a liberdade no julgamento de variados habeas corpus e recursos em habeas corpus, os quais se debruçaram sobre a realidade da respectiva ação penal naquele momento. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 186.420/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente mandamus, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores

da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal -CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do writ no ponto. 2. Não obstante a insurgência do réu acerca do não conhecimento dos embargos de declaração opostos na origem, verifica-se que a pretensão da defesa foi analisada tanto pelo Juízo de piso quanto pela Corte estadual, que entenderam pela dispensabilidade da prova pericial requerida pelo réu. Ao ser instada a se manifestar acerca do vício apontado, a defesa indicou que a omissão se referia à realização de exame datiloscópico nos invólucros das substâncias apreendidas, em tese, com o réu. Assim, se a defesa apontou o vício que pretendia ver sanado por meio dos aclaratórios, e tal questão foi objeto de decisão pelo magistrado, ainda que não conhecido o recurso, não pode agora afirmar que houve negativa de jurisdição ou de fundamentação, se deixou de indicar a outra tese na oportunidade em que foi intimada para tanto. 3. Sendo o magistrado o destinatário das provas a serem produzidas para a formação de seu convencimento, a ele cabe indeferir, de modo fundamentado, as que se mostrarem desnecessárias ou meramente protelatórias, como verificado na hipótese em epígrafe. 4. Não há falar em ausência de fatos novos aptos a comprovar risco contemporâneo representado pela liberdade do paciente, tendo a Corte de origem demonstrado que não se esvaziaram os motivos que enseiaram a custódia decretada em 29/10/2022, destacando o periculum libertatis inalterado e a permanência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Destarte, o prazo transcorrido desde a prisão, in casu, não pode ser considerado excessivo a ponto de configurar a ausência de contemporaneidade da segregação. 5. Não se pode olvidar que "o Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia" (STF, HC 226558 AgR, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, PUBLIC 13-12-2023). 6. Para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessária a demonstração da indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024) - grifos aditados. Ressalte-se, por oportuno, que, no caso dos autos, os crimes em apuração demandam uma extensão investigação, na medida em que são praticados por uma organização criminosa, a qual dispõe de municiados mecanismos, pluralidade de agentes, divisão de tarefas e, sobretudo, ramificações em diversas localidades do Estado, circunstâncias estas que exigem das autoridades policial e judiciária um amplo trabalho de apuração, investigação, diligências e colheita de provas, o que, de certo modo, dificulta a celeridade processual. A despeito dos procedimentos supramencionados, resta indene de dúvida quanto a cautelaridade dos fundamentos que embasaram a constrição corporal, independentemente de qualquer lapso temporal. Em derredor, saliente-se que a periculosidade social não se afasta pelo mero decurso do tempo. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts.

312 e 313 do CPP, falecem aos Pacientes motivos para ver relaxada ou revogada as suas prisões preventivas. Em casos análogos, o STJ tem posicionamento iterativo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadrase no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelas Rés Jailda Borges de Jesus e Roguiane Oliveira de Jesus, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento de todos os Pacientes se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. A luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de

que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade dos Pacientes, razão pela qual hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada, devendo, todavia, o Juízo impetrado reavaliar, novamente, o decreto preventivo, se já não o fez, à luz da nova previsão legal do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA